



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.594 - GO (2015/0079972-7)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ANETE KIMIE TAKAHASHI KITANO
ADVOGADOS	: ALLAN CARVALHO AGRELI E OUTRO(S) DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE JONAS ZABROCKIS
ADVOGADO	: ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
INTERES.	: NOVA BURITI ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
INTERES.	: JORGE JONAS ZABROCKIS
INTERES.	: FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER ZABROCKIS
INTERES.	: NEWTON KENJI KITANO
INTERES.	: PAULO KENJI SHIMOHIRA
INTERES.	: SILVIA MANO SHIMOHIRA
INTERES.	: MARIO SHIMOHIRA
INTERES.	: SIZUE KAWAKAMI SHIMOHIRA
INTERES.	: MAGDA OLIVEIRA REZENDE RIBEIRO
INTERES.	: CELSO DA SILVA RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MAGDA OLIVEIRA REZENDE RIBEIRO
INTERES.	: KENJI ALIMENTOS LTDA - ME EM LIQUIDACAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. ILEGITIMIDADE DO CÔNJUGE NÃO INTEGRANTE DA SOCIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. OMISSÃO AFASTADA. DISPOSITIVOS ARROLADOS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM OBJETO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283, DO STF. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário a Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo tribunal, ou de cortes superiores, viabilizando a celeridade processual. Logo, estando a decisão agravada apoiada em óbices sumulares, deve ser afastada a preliminar de nulidade arguída pela agravante.

2. Os dispositivos legais invocados pela recorrente não foram apreciados pelo acórdão recorrido mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional porque inafastável, por analogia, a incidência da Súmula nº 211 desta Corte: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

3. Tendo sido a questão controvertida dirimida pelo Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma ampla e fundamentada, sem a necessidade de manifestação a respeito de todos os dispositivos legais invocados no recurso especial, haja vista que nem todos guardam pertinência temática com a matéria em debate (legitimação da parte), não se justifica a alegação de omissão ou falta de fundamentação no acórdão.

4. O acórdão está em sintonia com orientação jurisprudencial desta Corte que entende inexistir relação de direito material entre a esposa do sócio e a sociedade em dissolução a justificar a sua legitimação *ad causam* ou mesmo a sua intervenção no processo como terceiro interessado. Precedente.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.594 - GO (2015/0079972-7)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ANETE KIMIE TAKAHASHI KITANO
ADVOGADOS	: ALLAN CARVALHO AGRELI E OUTRO(S) DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE JONAS ZABROCKIS
ADVOGADO	: ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
INTERES.	: NOVA BURITI ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
INTERES.	: JORGE JONAS ZABROCKIS
INTERES.	: FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER ZABROCKIS
INTERES.	: NEWTON KENJI KITANO
INTERES.	: PAULO KENJI SHIMOHIRA
INTERES.	: SILVIA MANO SHIMOHIRA
INTERES.	: MARIO SHIMOHIRA
INTERES.	: SIZUE KAWAKAMI SHIMOHIRA
INTERES.	: MAGDA OLIVEIRA REZENDE RIBEIRO
INTERES.	: CELSO DA SILVA RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MAGDA OLIVEIRA REZENDE RIBEIRO
INTERES.	: KENJI ALIMENTOS LTDA - ME EM LIQUIDACAO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação anulatória de dissolução e liquidação de sociedade ajuizada por ANETE KIMIE TAKAHASHI KITANO contra NOVA BURITI ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA. - ME e outros.

A sentença extinguiu o processo, nos termos dos arts. 267, I, e 295, II, do CPC.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao recurso de apelação em acórdão assim ementado:

EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CÔNJUGE VIRAGO. ARTIGOS 10, CC E 47, CPC. INICIAL INDEFERIDA. IMPROVIMENTO.

1 - Comprovada a dificuldade financeira da apelante, com a impossibilidade, ao menos momentânea, de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, há de ser-lhe deferida justiça gratuita. Todavia, a decisão que defere o benefício é clausurada pela cláusula rebus sic stantibus, portanto, precária, não gerando preclusão pro judicato.

2 - O objetivo da ação de liquidação de sociedade empresária é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção da pessoa jurídica, quer seja pertinente a todos os sócios, se total, ou em relação a uns ou alguns de seus integrantes, se dissolução parcial. Em ambas as hipóteses a finalidade do procedimento é a apuração e o pagamento dos haveres dos sócios - após o pagamento de eventuais credores - na proporção de suas quotas.

3 - Os bens da sociedade empresaria são de propriedade dela mesma, e não de seus membros, inexistido comunhão ou condomínio dos sócios quanto aos bens sociais, daí ser prescindível a citação da esposa do sócio em ação de liquidação de sociedade empresária.

4 - A propositura de ação anulatória de ato jurídico quando decorridos mais de sete anos do protocolo da liquidação de sociedade configura violação ao princípio da boa-fé processual que, nesse caso, é entendida como norma de conduta extraída do artigo 14, II, CPC.

5 - Apelo conhecido mas improvido, inadmitido o indeferimento da inicial (e-STJ, fls. 722/723).

Os embargos de declaração opostos foram igualmente rejeitados (e-STJ, fls. 740/744).

Irresignada, ANETE KIMIE TAKAHASHI KITANO interpôs recurso especial com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a violação dos arts. 10, 47, 486, 535, 690 e 694 do CPC, que não foi admitido, sob o fundamento de incidência das Súmulas nºs 282 e 284 do STF, 7 do STJ, além do não reconhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional.

O agravo em recurso especial por ela interposto também não foi provido pela decisão ora agravada, que foi ementada nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE DO CÔNJUGE PARA FIGURAR NO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. OMISSÃO AFASTADA. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283, DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 974/976).

Nas razões do presente regimental, ANETE KIMIE TAKAHASHI KITANO alega, preliminarmente, a impossibilidade de julgamento monocrático na hipótese. No mérito, sustenta que *as provas coligidas aos autos referem-se a liquidação de uma sociedade de fato*, razão pela qual ela *deveria ter sido citada no processo de dissolução e liquidação* (e-STJ, fls. 985/986).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que ficou preenchido o requisito do prequestionamento, que a questão é de ordem pública, razão pela qual não seria acobertada pela prescrição ou decadência e que a divergência jurisprudencial teria sido comprovada analiticamente.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 998).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.594 - GO (2015/0079972-7)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ANETE KIMIE TAKAHASHI KITANO
ADVOGADOS	: ALLAN CARVALHO AGRELI E OUTRO(S) DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE JONAS ZABROCKIS
ADVOGADO	: ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
INTERES.	: NOVA BURITI ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
INTERES.	: JORGE JONAS ZABROCKIS
INTERES.	: FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER ZABROCKIS
INTERES.	: NEWTON KENJI KITANO
INTERES.	: PAULO KENJI SHIMOHIRA
INTERES.	: SILVIA MANO SHIMOHIRA
INTERES.	: MARIO SHIMOHIRA
INTERES.	: SIZUE KAWAKAMI SHIMOHIRA
INTERES.	: MAGDA OLIVEIRA REZENDE RIBEIRO
INTERES.	: CELSO DA SILVA RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MAGDA OLIVEIRA REZENDE RIBEIRO
INTERES.	: KENJI ALIMENTOS LTDA - ME EM LIQUIDACAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES. ILEGITIMIDADE DO CÔNJUGE NÃO INTEGRANTE DA SOCIEDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. OMISSÃO AFASTADA. DISPOSITIVOS ARROLADOS QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM OBJETO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283, DO STF. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário a Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo tribunal, ou de cortes superiores, viabilizando a celeridade processual. Logo, estando a decisão agravada apoiada em óbices sumulares, deve ser afastada a preliminar de nulidade arguída pela agravante.

2. Os dispositivos legais invocados pela recorrente não foram apreciados pelo acórdão recorrido mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional porque inafastável, por analogia, a incidência da Súmula nº 211 desta Corte: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

3. Tendo sido a questão controvertida dirimida pelo Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma ampla e fundamentada, sem a necessidade de manifestação a respeito de todos os dispositivos legais invocados no recurso especial, haja vista que nem todos guardam pertinência temática com a matéria em debate (legitimação da parte), não se justifica a alegação de omissão ou falta de fundamentação no acórdão.

4. O acórdão está em sintonia com orientação jurisprudencial desta Corte que entende inexistir relação de direito material entre a esposa do sócio e a sociedade em dissolução a justificar a sua legitimação *ad causam* ou mesmo a sua intervenção no processo como terceiro interessado. Precedente.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 691.594 - GO (2015/0079972-7)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ANETE KIMIE TAKAHASHI KITANO
ADVOGADOS	: ALLAN CARVALHO AGRELI E OUTRO(S) DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE JONAS ZABROCKIS
ADVOGADO	: ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
INTERES.	: NOVA BURITI ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
INTERES.	: JORGE JONAS ZABROCKIS
INTERES.	: FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER ZABROCKIS
INTERES.	: NEWTON KENJI KITANO
INTERES.	: PAULO KENJI SHIMOHIRA
INTERES.	: SILVIA MANO SHIMOHIRA
INTERES.	: MARIO SHIMOHIRA
INTERES.	: SIZUE KAWAKAMI SHIMOHIRA
INTERES.	: MAGDA OLIVEIRA REZENDE RIBEIRO
INTERES.	: CELSO DA SILVA RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MAGDA OLIVEIRA REZENDE RIBEIRO
INTERES.	: KENJI ALIMENTOS LTDA - ME EM LIQUIDACAO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário as súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo tribunal, ou de cortes superiores, viabilizando a celeridade processual.

No caso, o apelo nobre foi obstado em virtude da incidência das Súmulas nºs 211 do STJ e 283 do STF, além do não reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e da divergência jurisprudencial ventiladas.

Logo, estando a decisão agravada apoiada em óbices sumulares, não se justifica a alegação de impossibilidade de o recurso ser julgado monocraticamente na hipótese.

Além disso, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental, convalida eventual ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Sobre o tema, destacam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 176.890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18/9/2012; AgRg no REsp 1.348.093/RS, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/2/2013; AgRg no AREsp 266.768/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26/2/2013; AgRg no AREsp 72.467/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23/10/2012; AgRg no RMS 33.480/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27/3/2012; AgRg no REsp 1.244.345/ RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/11/2012.

Superada a questão preliminar, verifica-se que as razões apresentadas pela agravante são incapazes de modificar o teor da decisão ora agravada, justificando-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos:

[...]

A irresignação não prospera.

Com efeito, os temas referentes aos arts. 486, 690 e 694 do CPC não foram apreciados pelo acórdão recorrido mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional porque inafastável, por analogia, a incidência da Súmula nº 211 desta Corte: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Cumprir destacar, a propósito, que o cerne da discussão posta a desate é a legitimidade ou não da agravante para integrar o processo de dissolução e liquidação da sociedade empresarial integrada pelo seu marido, o que, em tese, justificaria a requerida anulação do processo pela ausência da sua citação.

No entanto, a questão foi dirimida pelo Tribunal de origem sem a necessidade de manifestação a respeito de todos os dispositivos legais invocados no recurso especial, haja vista que nem todos guardam pertinência temática com a matéria em debate (legitimação da parte).

Exatamente por isso, o Tribunal a quo, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local. Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no acórdão.

Superada a prefacial, observa-se que, no mérito, o aresto atacado encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que entende inexistir relação de direito material entre a esposa do sócio e a sociedade em dissolução a justificar a sua legitimação ad causam ou mesmo a intervenção no processo como terceiro interessado.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - LEGITIMIDADE DE PARTE - ESPOSA DE SÓCIO.

I - INEXISTINDO RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ENTRE A RECORRENTE E A SOCIEDADE EM DISSOLUÇÃO, INAPLICÁVEL O ART. 461 DO CPC.

II - NÃO HAVENDO INTERESSE JURÍDICO ENTRE AS PARTES, MAS MERO INTERESSE ECONÔMICO, NÃO SE SUBSUME A ESPÉCIE O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA. POR EXTENSÃO, INAPLICÁVEL O ART. 32 DO CPC.

III - [...].

IV - REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 91.973/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Terceira Turma, DJ 13/5/1996)

Além disso, o acórdão recorrido, ao afastar a nulidade pleiteada, também consignou que:

[...] mister reconhecer que a propositura da ação de anulação de ato jurídico quando decorridos mais de sete (7) anos do protocolo da ação de liquidação da sociedade configura violação ao princípio da boa-fé processual que, nesse caso, há de ser entendida como uma norma de conduta, extraída do artigo 14, II, do CPC.

[...]

Não vinga o reconhecimento de nulidade após o decurso de mais de sete anos, levando o bom senso a concluir que a recorrente tinha conhecimento da liquidação da sociedade e faculta a ela o direito de ação desde o momento em que destituído o cônjuge da administração da sociedade empresária.

Todavia, verifica-se que a agravante também não atacou esse fundamento do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Por fim, os precedentes alçados a paradigma pela agravante não guardam similitude fática com a hipótese retratada nos presentes autos, razão pela qual, somada à ausência do cotejo analítico imprescindível à demonstração da divergência jurisprudencial ventilada, o recurso especial igualmente não deve ser admitido pela alínea c do permissivo constitucional.

*Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.*

Publique-se. Intimem-se.

Cumpre salientar, por oportuno, que a moldura fática estabelecida pelo Tribunal de origem esclarece que a lide envolve o regular procedimento de liquidação de sociedade empresarial e apuração de haveres dos sócios, não se observando, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário do alegado, a confusão patrimonial sugerida pela ora agravante em suas razões recursais.

Dessa forma, por não haver motivos para se alterá-la, mantém-se integralmente a decisão agravada.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0079972-7

AgRg no
AREsp 691.594 / GO

Números Origem: 00133951520138090087 133951520138090087 2013901133958

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANETE KIMIE TAKAHASHI KITANO
ADVOGADOS	: ALLAN CARVALHO AGRELI E OUTRO(S) DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE JONAS ZABROCKIS
ADVOGADO	: ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
INTERES.	: NOVA BURITI ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
INTERES.	: JORGE JONAS ZABROCKIS
INTERES.	: FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER ZABROCKIS
INTERES.	: NEWTON KENJI KITANO
INTERES.	: PAULO KENJI SHIMOHIRA
INTERES.	: SILVIA MANO SHIMOHIRA
INTERES.	: MARIO SHIMOHIRA
INTERES.	: SIZUE KAWAKAMI SHIMOHIRA
INTERES.	: MAGDA OLIVEIRA REZENDE RIBEIRO
INTERES.	: CELSO DA SILVA RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MAGDA OLIVEIRA REZENDE RIBEIRO
INTERES.	: KENJI ALIMENTOS LTDA - ME EM LIQUIDACAO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANETE KIMIE TAKAHASHI KITANO
ADVOGADOS	: ALLAN CARVALHO AGRELI E OUTRO(S) DANNILO FERREIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE JONAS ZABROCKIS
ADVOGADO	: ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
INTERES.	: NOVA BURITI ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
INTERES.	: JORGE JONAS ZABROCKIS
INTERES.	: FABRICIA MARTINS SANT ANNA XAVIER ZABROCKIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : NEWTON KENJI KITANO
INTERES. : PAULO KENJI SHIMOHIRA
INTERES. : SILVIA MANO SHIMOHIRA
INTERES. : MARIO SHIMOHIRA
INTERES. : SIZUE KAWAKAMI SHIMOHIRA
INTERES. : MAGDA OLIVEIRA REZENDE RIBEIRO
INTERES. : CELSO DA SILVA RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : MAGDA OLIVEIRA REZENDE RIBEIRO
INTERES. : KENJI ALIMENTOS LTDA - ME EM LIQUIDACAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.